

FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DIREITOS HUMANOS: AS DIFICULDADES VIVIDAS PELOS ENCARCERADOS NO
BRASIL EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19**

**PEDRO DE ALMEIDA GALLANI
BRUNO HENRIQUE BARBOSA PROCÓPIO**

**PONTA GROSSA – PR
2023**

Pedro de Almeida Gallani e Bruno Henrique Barbosa Procópio

**DIREITOS HUMANOS: AS DIFICULDADES VIVIDAS PELOS ENCARCERADOS NO
BRASIL EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação da Prof. Isabella Godoy Danesi

FOLHA DE APROVAÇÃO

PEDRO DE ALMEIDA GALLANI E BRUNO HENRIQUE BARBOSA PROCÓPIO

**DIREITOS HUMANOS: AS DIFICULDADES VIVIDAS PELOS ENCARCERADOS NO
BRASIL EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em direito, sob a orientação da Prof. Isabella Godoy Danesi

Aprovado em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

DIREITOS HUMANOS: AS DIFICULDADES VIVIDAS PELOS ENCARCERADOS NO BRASIL EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19

Pedro de Almeida Gallani e Bruno Henrique Barbosa Procópio

RESUMO

A pandemia da Covid-19 trouxe desafios e dificuldades para os encarcerados em todo o mundo, incluindo o Brasil, tornando ainda mais precárias as condições já difíceis de vida nos presídios do nosso país. Algumas das principais dificuldades enfrentadas pelos encarcerados em meio à pandemia foi a superlotação carcerária, problema que muitos presídios no Brasil já vinham sofrendo antes mesmo da pandemia. Porém a pandemia tornou praticamente impossível o distanciamento social adequado para conter a propagação do vírus, a falta de equipamentos de proteção, havendo ainda restrição de visitas, o que acabou não impedindo o avanço do vírus até os presídios. Essa situação levou o Superior Tribunal de Justiça - STJ à aplicação da Súmula 691 visando tomar uma posição sobre implicações e restrições da pandemia no sistema prisional, buscando equilíbrio entre a prevenção e proteção, e assim flexibilizando o cumprimento de pena, caráter provisório e até mesmo pela falta de quitação de pensão alimentícia, crimes de violência, pessoas que representem perigo, indícios de fuga, e ou, destruição de provas e ameaça a testemunhas.

Palavras-chave: Superlotação. Sistema Prisional. Procedimentos.

HUMAN RIGHTS: THE DIFFICULTIES EXPERIENCED BY PRISONERS IN BRAZIL AMID THE COVID-19 PANDEMIC

Pedro de Almeida Gallani e Bruno Henrique Barbosa Procópio

ABSTRACT

The Covid-19 pandemic has brought challenges and difficulties to prisoners around the world, including Brazil, making the already difficult living conditions in our country's prisons even more precarious. Some of the main difficulties faced by those incarcerated during the pandemic were prison overcrowding, a problem that many prisons in Brazil had already been suffering from even before the pandemic. However, the pandemic made adequate social distancing to contain the spread of the virus practically impossible, the lack of protective equipment, and there were also restrictions on visits, which ended up not preventing the spread of the virus to prisons. This situation led the Superior Court of Justice - STJ to apply Precedent 691 aiming to take a position on the implications and restrictions of the pandemic in the prison system, seeking a balance between prevention and protection, and thus making the fulfillment of sentences, provisional and even due to the lack of payment of alimony, crimes of violence, people who pose a danger, signs of escape, and/or, destruction of evidence and threats to witnesses.

Keywords: Over crowded. Prison System. Procedures.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. DESENVOLVIMENTO.....	7
2.1. AS CONDIÇÕES VIVIDAS PELOS ENCARCERADOS NO BRASIL EM MEIO A PANDEMIA Da COVID-19.....	7
2.1.1. Saúde e superlotação das prisões em território nacional	7
2.1.2. Dificuldades na alimentação vividas pelos encarcerados	9
2.1.3. Acesso básico à saúde e o controle dos infectados dentro do sistema prisional brasileiro.....	12
2.2. PRINCIPAIS DIFICULDADES DO ESTADO EM GERENCIAR E SUPRIR AS NECESSIDADES EM MEIO A PANDEMIA Da COVID-19 E SUAS RESPONSABILIDADES.....	13
2.2.1. Precariedade dos estabelecimentos prisionais	13
2.2.2. Dever de garantia dos direitos humanos dos presos	17
2.2.3. Responsabilidade do Estado quanto às mortes	18
3. CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS.....	23

1. INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste trabalho será examinar a interação entre a pandemia da COVID-19 e o sistema prisional do Brasil. Isso envolve destacar estudos conduzidos por meio da análise de literatura especializada, decisões judiciais e as leis que compõem o sistema legal brasileiro.

O Método utilizado para confecção do trabalho foi o bibliográfico, o qual se baseia em expor pensamentos e ideias de vários autores acerca da temática escolhida.

Com o objetivo de sintetizar da melhor maneira, este trabalho será dividido em dois capítulos, nos quais exploraremos de maneira mais específicas algumas das situações vividas pelos encarcerados no país durante o trágico período de pandemia da Covid-19 que vivemos recentemente.

O primeiro capítulo deste artigo apresentará as situações vividas pelos encarcerados no Brasil em meio à pandemia de Covid-19, quais foram os principais problemas e as maiores dificuldades relacionadas à alimentação, superlotação, acesso aos recursos básicos de saúde, controle daqueles infectados e apoio do Estado.

No segundo capítulo serão apresentadas as dificuldades enfrentadas pelo sistema carcerário brasileiro, em como o Estado lidou ao tomar medidas que abrangessem os presídios. Aqui explora-se a questão da responsabilidade do Estado em casos de óbito de detentos e o compromisso do Estado em zelar pela custódia. Por último, discute-se a responsabilidade legal objetiva do Estado no contexto prisional à luz da pandemia enfrentada pelo Brasil e pelo resto do mundo.

Nos dias de hoje, muitos dos direitos humanos dos encarcerados estão sendo violados, devido às péssimas condições de saúde e convivência nas prisões, além de uma qualidade de alimentação cada vez pior. Portanto, este trabalho se dedica a examinar os direitos fundamentais dos indivíduos sob custódia, com base na Constituição Federal e na legislação penal brasileira. Com a pandemia global vivenciada, a proteção desses direitos foi ainda mais desafiadora, exigindo esforços para evitar a propagação do vírus.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. AS CONDIÇÕES VIVIDAS PELOS ENCARCERADOS NO BRASIL EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19¹

O presente capítulo será responsável por apresentar as dificuldades vividas pelos encarcerados no brasil em meio a pandemia da covid-19. Primeiramente apresentará os problemas enfrentados devido a superlotação dos presídios, seguido pelas dificuldades envolvendo a alimentação nesses locais, por conta de sua precariedade e por fim, versará a respeito do acesso a saúde básica e como se deu o controle de infectados durante a crise global enfrentada.

2.1.1. Saúde e superlotação das prisões em território nacional

A superlotação nos presídios brasileiros é uma questão persistente e de longa data, que ganhou um novo e preocupante contexto com a disseminação da pandemia da Covid-19. Neste capítulo, exploraremos a complexa relação entre a superlotação nas prisões do Brasil e a crise de saúde pública, destacando os desafios enfrentados tanto pelos detentos quanto pelas autoridades carcerárias.

O Brasil é historicamente afetado pela superlotação nas prisões, uma situação que se desenvolveu ao longo das últimas décadas. O sistema prisional enfrenta constantes desafios em termos de espaço, saneamento básico e assistência médica adequada. Mesmo antes da pandemia da Covid-19, a maioria das prisões já operava muito além de sua capacidade recomendada.

Com a eclosão da pandemia, a superlotação nas prisões tornou-se um problema ainda mais urgente e complexo. As medidas de distanciamento social, amplamente recomendadas para conter a disseminação do vírus, tornaram-se impossíveis de serem aplicadas de maneira eficaz nas unidades prisionais. O resultado foi a disseminação rápida do vírus entre os detentos, com condições propícias para surtos em grande escala.

Os detentos enfrentaram uma série de desafios decorrentes da superlotação em meio à pandemia da Covid-19. Primeiramente, a falta de espaço adequado para o distanciamento social aumentou drasticamente o risco de infecção, muitos detentos tiveram que compartilhar

¹ A doença infecciosa COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, tem sintomas como febre, cansaço e tosse seca. Perda de paladar ou olfato, congestão nasal, conjuntivite, dor de garganta, dor de cabeça, dores nos músculos ou juntas, vários tipos de erupções cutâneas, náusea ou vômito, diarreia, calafrios ou tonturas são outros sintomas menos comuns que podem surgir em alguns pacientes.

celas diminutas, com dezenas de indivíduos amontoados em espaços confinados. Além disso, o acesso limitado a cuidados médicos de qualidade resultou em um número significativo de casos graves e, em muitos casos, óbitos evitáveis.

As autoridades do sistema prisional brasileiro enfrentaram uma tarefa hercúlea na gestão da superlotação durante a pandemia. A falta de recursos, infraestrutura adequada e pessoal capacitado tornou extremamente difícil conter a disseminação do vírus dentro das prisões. A preocupação com a saúde e a segurança dos detentos, bem como dos funcionários prisionais, tornou-se uma prioridade crítica.

De acordo com dados fornecidos pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, que está sob a alcada do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e divulgados pelo periódico O Globo, é possível que a pandemia da Covid-19 tenha contribuído para um notável aumento no total de detentos no Brasil, chegando a um marcante patamar de 919.651, posicionando o país como o terceiro com a maior taxa de encarceramento global, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos. No começo de abril de 2020, no início dos dois anos afetados pela pandemia em nível mundial, aproximadamente 885.195 pessoas estavam sob custódia no Brasil, o que indica um crescimento de 7,6% na população carcerária após a disseminação internacional da Covid-19 (O GLOBO, 2022).

O problema da superlotação agrava as dificuldades decorrentes da extensa população carcerária: em numerosas prisões, há uma excessiva aglomeração em espaços coletivos, onde os detentos se encontram amontoados e, em muitos casos, são obrigados a dormir no chão, competindo por colchões desgastados. Isso leva à propagação de doenças de variadas naturezas, enquanto a escassez de profissionais de saúde, incluindo médicos, psiquiatras e psicólogos, para atender a essa população em constante crescimento, agrava o problema. Essa conjuntura intensifica a ocorrência de violência e conflitos internos, representando um sério desafio para a segurança. A superlotação, inevitavelmente, está relacionada a abusos, enfermidades, tumultos, rebeliões e óbitos em muitos estados do país.

Em uma pesquisa conduzida entre os anos de 2016 e 2017, o Grupo de Pesquisa "Saúde nas Prisões," vinculado à Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fiocruz), examinou as razões para mortes no Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro e identificou que "as doenças infecciosas foram responsáveis por 30% das mortes na população carcerária, seguidas pelas doenças do aparelho circulatório (22%), causas externas (12%) e as doenças do aparelho respiratório (10%)" (FIOCRUZ, 2020).

A pesquisa também destacou que existe um "considerável número de mortes que poderiam ter sido prevenidas nas prisões, refletindo uma notável falta de cuidados e marginalização dessa população pelo Sistema Único de Saúde," resultando em uma taxa de mortalidade por doenças infecciosas que é cinco vezes maior do que a da população em geral (FIOCRUZ, 2020).

2.1.2. Dificuldades na alimentação vividas pelos encarcerados

Como foi dito acima, o Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, o que significa que o cenário prisional do país merece uma atenção especial no que diz respeito às discussões sobre a segurança alimentar e nutricional de grupos sociais vulneráveis.

Essa população está enfrentando uma situação de má nutrição devido ao que a Defensoria Pública de São Paulo (DPE-SP) descreveu como " pena de fome" em um relatório do Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) depois de inspecionar 27 unidades prisionais do estado durante a pandemia da COVID-19 (NESC, 2022).

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) enviou pedidos de acesso à informação às secretarias de administração penitenciária em todos os estados do país, foi possível descobrir que o poder público negligenciou na garantia de fornecimento adequado de água e alimentação durante a pandemia da COVID-19 (IDDD, 2020).

Muitos estados declararam que havia limitações no fornecimento de água potável e para higiene pessoal às pessoas em privação de liberdade, principalmente em 2020 e no primeiro semestre de 2021. Dos 27 estados brasileiros, apenas cinco (Alagoas, Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e São Paulo) e o Distrito Federal garantiram abastecimento de água potável em tempo integral. No mesmo sentido, um relatório da Defensoria Pública paulista demonstra que 70,4% das unidades prisionais inspecionadas durante a pandemia praticaram o racionamento ilegal e desumano de água (IDDD, 2020).

Embora essa não seja uma novidade no Brasil, a situação se agravou durante a pandemia porque o Estado não forneceu o mínimo necessário para a subsistência das pessoas presas, deixando seus familiares responsáveis por parte desses itens básicos por meio de kits de mantimentos. No entanto, com a pandemia, as entregas desses kits foram suspensas e o poder público não ampliou o fornecimento de subsídios, o que resultou em uma queda significativa na quantidade de alimentos disponíveis.

Com o retorno das visitas pessoais no final de 2020, após vários meses de visitas virtuais, os familiares observaram que as pessoas presas estavam muito mais magras do que antes e pareciam estar doentes.

Por meio de declarações como esta, é demonstrado o papel que as famílias, especialmente as mulheres, desempenham como cuidadores das pessoas presas, não apenas fornecendo os subsídios que o Estado deveria fornecer, mas também exercendo um papel importante de fiscalizadores do sistema prisional brasileiro.

Fica evidente que as instituições prisionais enfrentam desafios significativos no que diz respeito à qualidade e à adequação das refeições oferecidas aos detentos. A superlotação, a falta de recursos financeiros e a negligência sistêmica criam um ambiente propício para a insuficiência nutricional e a precariedade das refeições, impactando diretamente a saúde e o bem-estar da população carcerária.

A qualidade da alimentação nas prisões vai além da simples nutrição; é uma questão de respeito aos direitos humanos e dignidade, conforme previsto na Resolução nº 3, de 5 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º - A Alimentação e Nutrição das pessoas privadas de liberdade regem-se pelas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e deve garantir:

I- A promoção da alimentação adequada e saudável, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a manutenção da saúde, em conformidade com a faixa etária, inclusive dos que necessitam de atenção nutricional específica.

II- A criação de condições e ambientes que permitam o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês e o aleitamento materno continuado até os dois anos da criança ou mais, que está em companhia da mãe que cumpre pena privativa de liberdade, em caráter transitório.

III- O fornecimento de uma alimentação adequada e saudável para a lactante, de modo que suas necessidades nutricionais sejam alcançadas para a produção do leite materno.

IV- A oferta de alimentos adequados e saudáveis para as crianças que estão em companhia das mães que cumprem pena privativa de liberdade, respeitando as quantidades, a qualidade e a consistência conforme diretrizes e princípios estabelecidos no Guia Alimentar para crianças menores de 2 anos.

Art. 2º - O planejamento, a organização, a direção, a supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição que fornecem refeições para pessoas privadas de liberdade são de responsabilidade

do profissional nutricionista, registrado no respectivo conselho profissional e objetiva a otimização da saúde e diminuição do risco de doenças pelo consumo insuficiente ou excessivo de algum nutriente.

Embora essas regulamentações e normas supracitadas que estabelecem padrões mínimos para a alimentação nas prisões existam, a implementação e a fiscalização dessas normas frequentemente têm um desempenho abaixo das expectativas: detentos são frequentemente confrontados com refeições de baixa qualidade, porções insuficientes e carências nutricionais que afetam negativamente sua saúde física e mental.

Nesse sentido o art. 3º, parag. 1º da Resolução de 05 de outubro de 2017, do CNPCP, nos informa que “Considerando o Guia Alimentar para a população brasileira, as refeições deverão ser feitas em horários regulares, preferencialmente em companhia. Às pessoas privadas de liberdade, deverão ser ofertadas, minimamente, cinco refeições diárias: o desjejum, o almoço, o lanche, o jantar e a ceia. Os cardápios devem ser calculados com base nas recomendações (e alterações posteriores) da Organização Mundial da Saúde – OMS, que apresentam os seguintes valores de referência:

Nutrientes	Valores diários	Desjejum/lanche/ceia	Almoço/jantar
Valor Energético Total	2.000 kcal	300-400 kcal	600-800 kcal
Carboidrato	50-75%	50-75 %	50-75 %
Açúcar livre	< 10 %	< 10 %	< 10 %
Proteína	10 -15%	10-15 %	10-15%
Gordura Total	20- 35%	20-35 %	20-35 %
Gordura Saturada	<10%	<10 %	<10%
Fibra	>25g	4-5 g	7-10 g
Sódio	≤2000 mg	300-400 mg	600-800 „

Além da inadequação na quantidade de alimentos relatada por presos em 85,2% das unidades inspecionadas, 92% dos presídios relataram falta de variedade, 30,79% relataram falta de proteínas e 68% relataram impurezas na comida (INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA – ITTC, 2022).

Além disso, as implicações da má alimentação nas prisões não se limitam às paredes das instituições penais. A falta de cuidado com a alimentação contribui para a reincidência, afetando a reintegração dos detentos na sociedade e aumentando a sobrecarga do sistema prisional.

2.1.3. Acesso básico à saúde e o controle dos infectados dentro do sistema prisional brasileiro

O artigo 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988), garante o acesso à saúde para a sociedade, regulado pela Lei nº 8.080/1990 (Brasil, 1990), que garante o acesso universal ao sistema de saúde público no Brasil. No que diz respeito ao sistema prisional, a assistência à saúde é garantida pelos artigos 11, II, e 14 da Lei de Execuções Penais, que estabelecem que o Estado é responsável por garantir a assistência à saúde aos detentos, a fim de proporcionar-lhes condições adequadas para retornar à sociedade.

A Portaria Interministerial nº 1.777/2003 que estabeleceu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, previa a implantação de unidades de saúde nos estabelecimentos penais, com uma equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, psicólogo, assistente social, cirurgião dentista e técnico de enfermagem (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2003).

No entanto, a realidade nos presídios é diferente do que deveria ser. De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, 31,3% dos estabelecimentos prisionais não têm acesso à assistência médica, deixando muitos detentos desamparados e vulneráveis a doenças dentro do sistema prisional (CNMP, 2019).

Os presídios são locais propensos à propagação de doenças devido aos ambientes insalubres, superlotação, falta de saneamento básico, higiene e iluminação, entre outros fatores. Além disso, a falta de assistência médica coloca a vida dos encarcerados em constante perigo.

Ao longo da pandemia, o controle dos presos infectados com a COVID-19 nas prisões brasileiras foi um desafio complicado que envolveu vários fatores e estratégias. Devido à superlotação, estruturas inadequadas e o tipo de confinamento que facilita a propagação do vírus, as prisões enfrentaram grandes desafios.

A preocupação com a rápida propagação do vírus nas prisões existiu no início da pandemia. As autoridades estaduais e federais tomaram medidas, como interromper visitas, fazer triagens e estabelecer locais de quarentena para detentos com sintomas. Além disso, a

diminuição do fluxo de entrada nas prisões e a liberação de presos de baixo risco ajudaram a conter a propagação inicial.

A superlotação persistente nas prisões brasileiras é uma das maiores dificuldades para controlar a COVID-19. Para lidar com esse problema, algumas autoridades optaram por transferir os presos para prisões que fossem menos lotadas. No entanto, não foi uma solução popular e não era a ideal. Além disso, foram implementados programas de testagem em massa e o isolamento de casos confirmados ou suspeitos.

Os presos e os funcionários da prisão foram incluídos no programa de vacinação com o início da campanha de vacinação contra a SARS-CoV-2. Isso foi fundamental para reduzir o número de infecções. No entanto, a logística de vacinação em presídios enfrentou problemas como segurança e acesso limitado a médicos.

O gerenciamento das doenças, principalmente virais é um desafio persistente. Manter protocolos rígidos de higiene, testagem regular, vacinação e isolamento de casos são necessários. Além disso, garantir melhorias nas condições de saúde das prisões é essencial para reduzir a superlotação.

2.2. PRINCIPAIS DIFICULDADES DO ESTADO EM GERENCIAR E SUPRIR AS NECESSIDADES EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19 E SUAS RESPONSABILIDADES

O presente capítulo trata sobre as principais dificuldades enfrentadas pelo Estado em gerir, suprir e organizar as necessidades do sistema prisional durante a pandemia. Primeiramente versará a respeito da precariedade em que se encontram a grande maioria de prisões no país, seguida do dever que o Estado tem em garantir aos presos os seus direitos humanos e por fim, acerca da responsabilidade do Estado quanto aos óbitos nas prisões decorrentes do vírus.

2.2.1. Precariedade dos estabelecimentos prisionais

Considerando a reflexão mencionada anteriormente, é crucial fornecer uma visão geral do sistema prisional do Brasil para se ter uma melhor compreensão das medidas adotadas pelas autoridades diante da atual situação crítica causada pela pandemia. Além disso, é de extrema importância explorar não apenas o histórico de desenvolvimento, mas também a realidade dos presídios brasileiros nos dias de hoje.

Para começar a análise, um estudo sobre Jean-Jacques Rousseau é considerado, onde Vilalba (2013) argumenta que, para o filósofo, o ser humano tem uma necessidade de viver em sociedade como uma forma de evitar se tornar solitário. Isso indica que faz parte da essência humana viver com outros indivíduos e ter um caráter social. De acordo com o Contrato Social de Rousseau, Vilalba (2013) também menciona que, para preservar a liberdade desfrutada no estado de natureza, os seres humanos precisam se organizar politicamente como resposta às necessidades sociais.

Quando se trata de medidas punitivas, podemos discutir a questão da prisão. Segundo Machado, Souza e Souza (2013), essa forma de punição teve origem nos mosteiros durante a Idade Média. Em sua pesquisa, eles também apontam que esse modelo foi adotado no Brasil a partir do século XIX. Nessa época, as prisões não apenas possuíam uma arquitetura própria, mas também contavam com celas individuais e oficinas de trabalho.

Desde então, o modelo prisional passou por algumas modificações. De acordo com Machado, Souza e Souza (2013):

O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

A situação do sistema carcerário é extremamente preocupante. De acordo com as pesquisas conduzidas pelo Professor Rômulo de Andrade Moreira (2018), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) revelou, por meio do “Projeto Sistema Prisional em Números”, que existem 1.456 estabelecimentos penais no Brasil. Além disso, a taxa de ocupação dessas prisões chega a assustadores 175%. Com base nessas informações, fica evidente que o sistema prisional brasileiro enfrenta problemas sérios de superlotação.

Quando se trata das circunstâncias vivenciadas por aqueles envolvidos diretamente no sistema prisional - tanto detentos quanto trabalhadores - fica evidente uma total falta de respeito às garantias fundamentais. Essa situação caótica se agrava ainda mais quando consideramos a pandemia, resultando em uma sobreposição de crises. Além disso, é crucial

ponderar e analisar como as autoridades nacionais lidaram com a doença dentro desse ambiente confinado.

Especificamente em relação aos problemas de superlotação e falta de acesso à saúde, surge a questão da impossibilidade de implementar as medidas de proteção contra a Covid-19 recomendadas por órgãos competentes, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), nas prisões. Tais medidas se tornam inviáveis quando se trata do distanciamento social e da utilização de equipamentos e produtos para conter a disseminação do vírus em larga escala, como máscaras faciais e álcool em gel 70%.

Antes mesmo da pandemia, já havia relatos sobre o caos existente no sistema carcerário brasileiro, inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347 (STF, 2015) como um “estado de coisas inconstitucional”².

Em um contexto pandêmico, observou-se que os relatos foram ainda mais reveladores. É importante dizer que essas cartas foram escritas por detentos durante o primeiro semestre da pandemia, devido à suspensão das visitas, para seus familiares ou parceiros(as). O autor Trevisan (2020) teve acesso a estas cartas e nesse sentido transcreveu alguns textos:

“Estou apavorado. E não sou só eu. Muitos têm esses sintomas [febre, dor de cabeça, tosse seca, perda do olfato e paladar]. É uma situação difícil.”

Em outra correspondência revelada pelo autor Trevisan (2020), também é possível perceber a angústia de um dos detentos:

"Olá minha rainha, espero que você e as crianças estejam bem. Eu estou seguindo em frente. Isolado do mundo. Sem saber o que está acontecendo. Os dias que não passam são os piores da minha vida. Ninguém está preparado para enfrentar o que estamos passando. Ninguém se importa com a gente."

Uma vez mais, aqueles que estão sob custódia do Estado sofrem com a falta de apoio deste último, através do completo descaso e indiferença governamental em relação a eles são

² A Corte Constitucional da Colômbia criou um método decisório conhecido como "estado de coisas inconstitucional" para abordar e superar situações em que os direitos fundamentais são gravemente violados e exigem a participação conjunta de várias partes da sociedade.

vítimas da “necropolítica”, essa expressão tem o significado de “política da morte”, conforme Sampaio (2020 apud MBEMBE, 2018).

Por conseguinte, o autor Sampaio (2020) destaca ainda que é crucial implementar políticas direcionadas aos sistemas prisionais que sejam contrárias a essa política de extermínio, como forma essencial de combater esse fenômeno.

Ao analisar alguns gráficos fornecidos pelo CNJ (figura 1 e figura 2), observa-se um comparativo de março de 2020 a março de 2022, que podemos claramente enxergar o tamanho do estrago no sistema carcerário e na vida dos presidiários ocorrido pela COVID-19:

Figura 1:

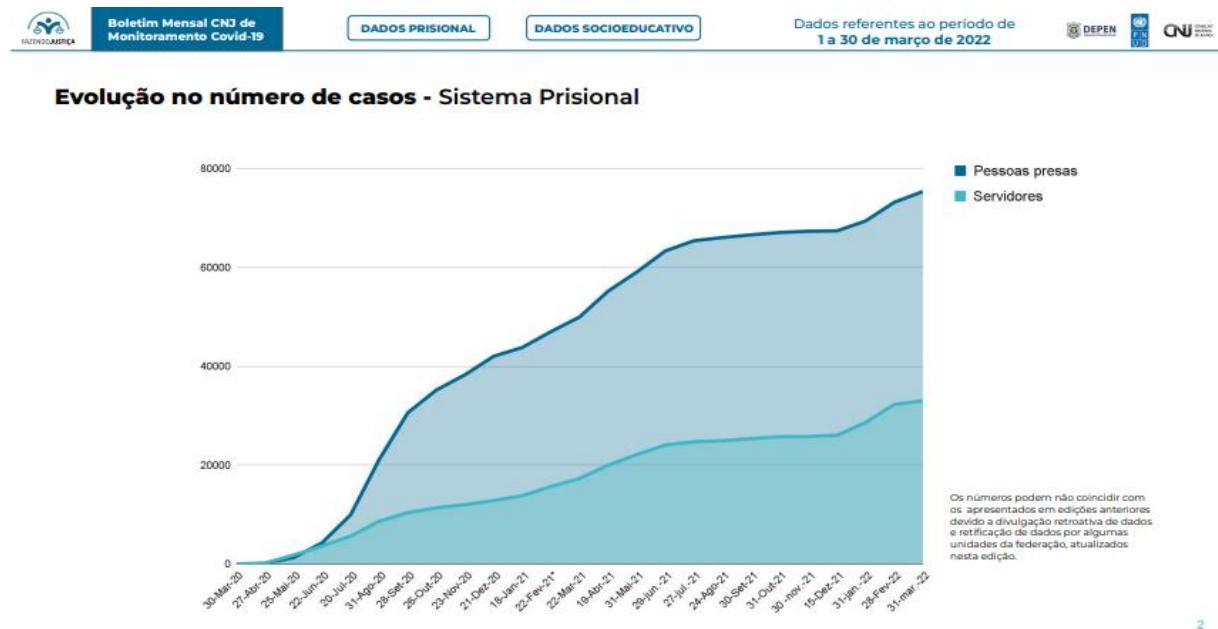
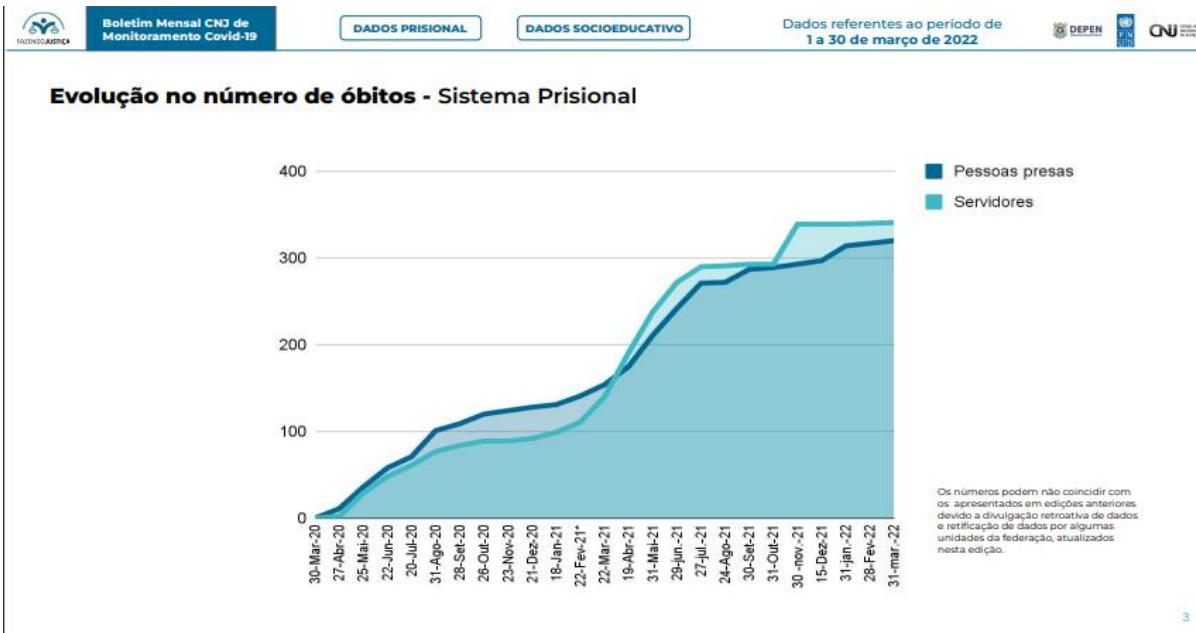


Figura 2:



A alta incidência de infecções e mortes relacionadas à COVID-19 pode ser explicada pelo fato de que esses grupos estão expostos a condições extremamente prejudiciais à saúde pública. Isso inclui tanto os indivíduos detidos quanto os profissionais que trabalham nas instituições prisionais, que compartilham e permanecem confinados em uma estrutura de qualidade precária. A maioria das celas está superlotada, com o dobro de sua capacidade. Elas são úmidas, sem qualquer ventilação adequada e não possuem água potável, saneamento básico, roupas limpas ou produtos de higiene para os detentos. Em suma, são como caixas de concreto perfeitas para a propagação do vírus.

2.2.2. Dever de garantia dos direitos humanos dos presos

Quando falamos em direitos humanos, associamos pessoas que estão em situações de vulnerabilidade, refugiados, crianças em situação de rua ou vítimas de violência. Entretanto, podemos destacar que pessoas que estão privadas de liberdade, sendo assim, pessoas presas que cometem algum tipo de infração, também possuem direitos fundamentais que devem ser garantidos.

A dignidade humana é um princípio fundamental dos direitos humanos, sendo assim se aplica a todas as pessoas, independentemente de condição social, ou seja, mesmo estando presos as pessoas têm direitos a serem garantidos. Assim os encarcerados devem ter condições de detenção adequadas, acesso à saúde, alimentação e higiene. De acordo com o art. 5º, inciso XLIX, CF 88 (Brasil, 1988) e art. 40 da Lei nº 7210/1984 (Lei de Execução

Penal – LEP) os encarcerados tem a garantia de que não sejam submetidos a torturas, maus-tratos ou qualquer tipo de violência física ou psicológica, além de que os mesmos não podem ser submetidos a penas cruéis, desumanas ou degradantes. A punição tem como objetivo a ressocialização do ser humano, sendo assim, é fundamental que o sistema prisional ofereça oportunidades de educação, capacitação profissional e assistência psicossocial, preparando então os indivíduos para a reintegração na sociedade. Ou seja, garantir o direito à igualdade e não discriminação dentro do sistema prisional.

Decorre da Constituição Federal de 1988 também o artigo 5º, caput, que estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

A pandemia da COVID-19 representou um risco exponencial para a população carcerária, pois muitas vezes os encarcerados se encontraram em condições de superlotação e insalubridade, sendo assim, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) também estabelece que o preso tem direito à assistência à saúde, que deve ser prestada por um serviço de saúde disponível no estabelecimento prisional ou, na falta deste, por outro serviço de saúde da rede pública.

É importante ressaltarmos que a garantia dos direitos humanos dos encarcerados não é apenas uma obrigação do Estado, mas de toda a sociedade, sendo assim, um direito fundamental que deve ser respeitado, o Estado deve investigar e punir a omissão ou negligência das autoridades públicas na adoção de medidas para garantir a saúde e a vida dos encarcerados.

2.2.3. Responsabilidade do Estado quanto às mortes

Na atualidade, é comum que os presídios brasileiros estejam em condições degradantes, e que os detentos sejam expostos a tratamentos cruéis e desumanos, embora a Constituição Federal ofereça proteção aos detentos em seu inciso XLIX do artigo 5º, o qual dispõe: "É assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral."

A morte de detentos nos presídios brasileiros é um dos abusos que mais chamam a atenção da sociedade, pois eles são protegidos e custodiados pelo Estado. Portanto, é importante considerar o que o artigo acima menciona.

Em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no 590939, julgado em 7/12/2012, o Ministro Dias Toffoli eminent relator, indicou em sua decisão que a teoria da responsabilidade objetiva prevalece:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE FALECIDA EM DELEGACIA POLICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DO ESTADO – ART. 37, § 6º DA CRFB/88. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA POLICIAL MILITAR – DIREITO DE REGRESSO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS PARA MANTER A R. DO JUÍZO MONOCRÁTICO QUANDO A FIXAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS – CONDENADO O ESTADO DO AMAZONAS AO PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA ALCANÇARIA A PROVÁVEL IDADE DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. CONDENAÇÃO EM QUANTUM RAZOÁVEIS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO). RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU” (fl. 255). [...]. Não merece prosperar a irresignação, uma vez que **a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo então a responsabilidade civil objetiva**, razão pela qual é devida a indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte do detento. (STF, 2012).

Com base no artigo 5º da CRFB/88, que garante aos presos o direito à integridade física e moral, a Suprema Corte estabeleceu claramente que o Estado é responsável objetivamente pelos danos causados aos presos. Em outras palavras, o Estado assume o risco da tutela, zelando pelos presos e, portanto, deve suportar quaisquer danos que possam sofrer.

A ideia predominante é que o Estado é responsável, independentemente da ação ou omissão que levaria à sua aplicação. Assim, o autor Tepedino (2008, p. 221) comentou sobre as discussões sobre o assunto:

Não é dado ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu, sobretudo em se tratando de legislador constituinte- ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus. A Constituição Federal, ao introduzir a responsabilidade objetiva para os atos da administração pública, altera inteiramente a dogmática da responsabilidade neste campo, com base em outros princípios axiológicos e normativos (entre os quais se destacam o da isonomia e da justiça distributiva), perdendo imediatamente base de validade qualquer construção ou dispositivo subjetivista, que se torna, assim, revogado ou, mais tecnicamente, não recepcionado pelo sistema constitucional.

Em última análise, as mortes nas prisões são um sinal do descompromisso de uma sociedade com a justiça, a equidade e os direitos humanos. O Estado deve ser responsável por isso. É um lembrete constante de que, em uma verdadeira democracia, o Estado deve ser responsável por todos. A negligência dessa obrigação não pode ser tolerada. Um sistema de justiça penal que realmente respeite a dignidade e os direitos de todos, independentemente de sua situação, por meio de um esforço conjunto e contínuo e garantir a responsabilidade do Estado e quem sabe alcançar no futuro a tão almejada reforma prisional.

3. CONCLUSÃO

A pandemia da COVID-19 trouxe à tona as profundas e intrincadas dificuldades enfrentadas pelos encarcerados no Brasil, acentuando uma realidade já marcada por superlotação, condições precárias e sistemas prisionais disfuncionais. À medida que a crise sanitária varreu o mundo, as prisões se tornaram epicentros de preocupação devido à sua vulnerabilidade inerente à disseminação do vírus. Neste contexto, este artigo buscou lançar luz sobre as múltiplas dimensões das dificuldades vividas pelos detentos e as medidas tomadas para mitigar os impactos da pandemia.

Em um primeiro momento, a suspensão das visitas e a implementação de triagens nas unidades prisionais mostraram-se estratégias iniciais, embora limitadas, para conter a propagação do vírus. No entanto, ficou claro que a superlotação crônica das prisões brasileiras, aliada à infraestrutura inadequada e à falta de acesso a cuidados médicos de qualidade, tornou a população carcerária particularmente vulnerável à COVID-19. O vírus se espalhou com rapidez em muitas instituições, afetando tanto os detentos quanto os agentes penitenciários.

Ao longo da pandemia, esforços para aliviar a superlotação por meio da transferência de detentos e a implementação de protocolos de testagem e isolamento tiveram impactos variados, dependendo da capacidade e do comprometimento das autoridades locais. A inclusão dos encarcerados no programa de vacinação foi um passo importante para reduzir a disseminação do vírus, mas também expôs desafios logísticos e questões de hesitação em relação à vacina que devem ser abordados.

Está claro que as dificuldades enfrentadas pelos encarcerados durante a pandemia vão muito além dos riscos de infecção. A suspensão das visitas afetou profundamente a saúde mental e o bem-estar emocional dos detentos, exacerbando ainda mais as tensões nas prisões. Além disso, as condições desumanas e a falta de acesso a serviços de saúde adequados permanecem como questões fundamentais que necessitam de atenção contínua.

Portanto, as dificuldades vividas pelos encarcerados no Brasil em meio à pandemia da COVID-19 destacam a necessidade urgente de uma reforma profunda no sistema prisional do país. Isso não é apenas uma questão de saúde pública, mas também de direitos humanos e justiça social. A superlotação, a falta de acesso a cuidados médicos adequados e as condições precárias nas prisões representam uma ameaça não apenas para os detentos, mas para toda a sociedade. É imperativo que as autoridades governamentais, organizações da sociedade civil e a comunidade internacional unam esforços para garantir que as reformas necessárias sejam

implementadas e que o sistema prisional brasileiro seja transformado para proporcionar dignidade e respeito aos direitos humanos de todos os seus habitantes, mesmo em tempos de crise.

REFERÊNCIAS

ABBUD, Bruno. Pandemia pode ter levado Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos: Crescimento de furtos durante a pandemia pode explicar explosão da população carcerária no país. Especialistas temem que, em 2 anos, total de presos chegue a 2 milhões. In: **Pandemia pode ter levado Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos:** Crescimento de furtos durante a pandemia pode explicar explosão da população carcerária no país. Especialistas temem que, em 2 anos, total de presos chegue a 2 milhões. Brasília, 5 jun. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/pandemia-pode-ter-levado-brasil-a-ter-recorde-historico-de-919651-presos.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” BRASIL. Congresso Nacional. Constituição Federal, 5 de outubro 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 out 2023.

“Art. 11. A assistência será: II - à saúde;” BRASIL. Palácio do Planalto. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre Lei de Execuções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 out 2023.

“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.” BRASIL. Palácio do Planalto. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre Lei de Execuções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: . Acesso em: 20 de outubro de 2023.

BRASIL, Portaria nº 1777, de 09 de setembro de 2003. Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Diário Oficial da União, 31 dez. 2003, Seção I. Disponível em:<<http://www.crpssp.org.br/sistemaprisional/leis/2003Portaria1777.pdf>> Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe031 DIVULG 1802-2016 PUBLIC 19-02-2016.

CAHALI, Youssef Said. Dano moral. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 114-115.

CAHALI, Youssef Said. Dano moral. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 115-116.

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 12 de junho.2013.

“Dados sobre a COVID-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestres de 2020”. IDDD. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/iddd-dados-sobre-a-covid-19-no-sistemaprisional-no-1o-e-2o-quadrimestres-2.pdf>

“Inspeções em presídios durante a pandemia da COVID-19”. DPE-SP. NESC. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Pandemia_-_FINAL4.pdf

KELNER, L.; SCHNEIDER, B. Mortalidade carcerária em tempos de COVID-19 e a ineficiência do Estado na efetivação do direito à saúde. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 11, n. 2, p. 36–53, 2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS. Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 23 out. 2023.

VASCONCELLOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro violação dos direitos humanos. Âmbito Jurídico. 2011. Disponível em: . Acesso em 9 de outubro de 2020.

VILALBA, Helio. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. Marília. Vol. 6, nº 2, 2013. Disponível em: . Acesso em 9 de outubro de 2020.